

P A R E C E R

Nº 1822/2026¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. PL, do Executivo, que altera dispositivos do Código de Posturas do município. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara indaga a respeito da viabilidade jurídica de PL, do Executivo, que altera dispositivos do Código de Posturas do município.

RESPOSTA:

A noção republicana de política pública pressupõe que leis e programas de governo sejam formulados no interesse da sociedade, com integração de todos os seus componentes, inclusive das pessoas com deficiência, destinatárias dos mesmos direitos fundamentais assegurados aos demais cidadãos. Nessa direção, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e incorporada com equivalência de emenda constitucional por ter observado o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, constitui diploma autoaplicável e impõe, em seus arts. 4 e 9, a adoção de medidas legislativas e administrativas para identificar e eliminar barreiras em vias, instalações e serviços abertos ao público, aplicando-se, por força de seu art. 5, a todas as unidades federativas, inclusive Municípios.

A política de acessibilidade tem, ademais, estatura constitucional expressa (arts. 7º, XXXI; 37, VIII; 227, § 2º; e 244 da CRFB), reforçada pela legislação infraconstitucional - Lei nº 10.098/2000 (arts. 3º e 4º), Lei nº 10.048/2000 (art. 1º, com redação da Lei nº 10.741/2003) e, sobretudo,

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo art. 3º, I e IV, "a", inclui no conceito de barreira urbanística qualquer obstáculo em vias e espaços públicos ou privados de uso coletivo, e cujo art. 60 determina expressamente que os Códigos de Posturas municipais, a fiscalização e a sanção administrativa sejam instrumentos de concretização da acessibilidade.

No plano da repartição de competências, a proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XIV, CRFB) e de competência material comum (art. 23, II), autorizando o Município a exercê-la, por força dos arts. 30, I e II, e 182, no que toca ao interesse local, ao ordenamento territorial e à suplementação da legislação federal.

Paralelamente, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI) não transforma toda situação ocorrida em via pública ou envolvendo veículo em matéria de trânsito em sentido estrito, o critério decisivo é a finalidade e o bem jurídico predominantemente protegido pela norma. É exatamente essa a razão de decidir do STF na ADI 903/MG (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 22/05/2013), na qual se reconheceu que, mesmo diante da amplitude da competência da União sobre trânsito e transporte, prevalece a densidade do direito à acessibilidade física (art. 24, XIV, c/c arts. 227, § 2º, e 244, CRFB), legitimando a atuação legislativa suplementar dos entes federados quando não contraria as normas gerais.

No mesmo sentido, o Tema 472 da Repercussão Geral (RE 847.429/RS) confirma que a disciplina do estacionamento em vias públicas pode constituir matéria de interesse local, ligada ao uso do solo urbano, sem usurpar a competência da União sobre trânsito. Já o STJ, no REsp 1.846.075/DF (2ª Turma), reconheceu o dever do Poder Público de exercer poder de polícia para desobstruir áreas públicas irregularmente ocupadas, em nome da mobilidade segura de todos, com especial atenção às pessoas vulneráveis, fundamento aplicável à retirada de obstáculos que inutilizam rampas de acessibilidade.

À luz desses parâmetros, a alteração do art. 62, IX, e do § 2º objeto da LC em exame, que proíbe estacionar veículo defronte a rampa de acessibilidade, inclusive em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, é medida adequada e proporcional, pois não disciplina regra de circulação, sinalização ou classificação de infração do CTB, mas sim o uso do logradouro e a preservação da rota acessível.

Não há, no caso, conflito com o art. 181 do CTB, que tipifica hipóteses distintas (guia rebaixada para entrada/saída de veículos, vagas reservadas com credencial), sem abranger especificamente o bloqueio de rampa integrante de rota acessível, de modo que a norma municipal preenche lacuna de efetividade sem reclassificar infração federal nem incidir na vedação do Tema 430 da Repercussão Geral do STF (que veda o agravamento, por lei local, de sanção já prevista no CTB).

Note-se que a aludida proibição poderia ser estendida a qualquer obstáculo (material de construção, mercadoria, banca), independentemente de a barreira assumir a forma de veículo, o que inclusive reforçaria que a matéria se insere no campo do exercício de polícia local sobre o ordenamento urbano.

No entanto, passível de questionamento a nova redação do inciso IX do art. 62 do Código de Posturas. Embora justificado no regular exercício do poder de polícia sobre o uso do solo urbano, adentra na competência privativa da União sobre trânsito (art. 22, XI, CF), não havendo lacuna normativa a suplementar na hipótese, haja vista que o art. 181 do CTB disciplina exaustivamente o estacionamento irregular e o art. 24 do CTB limita a competência municipal à fiscalização e aplicação de sanções já previstas em lei federal, não à criação de novas infrações vinculadas ao uso do bem.

Por fim, a redação conferida ao § 1º do art. 92 do Código de Posturas reproduz o regramento do art. 24 do CTB, que confere ao Município, como órgão executivo de trânsito, competência para remoção de veículos independentemente de infração. Trata-se, portanto, de dispositivo inócuo que replica a competência já conferida por lei federal.

Pelas razões expostas, concluimos que o PL em tela merece aprimoramentos para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.